

PORTARIA Nº 1095/2015-GAB/SEMAS DE 17 DE AGOSTO DE 2015

OBJETIVO: AOS TÉCNICOS REALIZAREM VISTORIAS TÉCNICA EM INDÚSTRIAS MADEIREIRAS E CENTRAIS DE CARBONIZAÇÃO, E AO MOTORISTA CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL.

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART.145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS RETORNO DE VIAGEM.

ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: RONDON DO PARÁ/PA, DOM ELISEU/PA, ULIANÓPOLIS/PA, PARAGOMINAS/PA E IPIXUNA DO PARÁ/PA.

PERÍODO: 24/08 A 29/08/2015 (05 e ½) DIÁRIAS

SERVIDORES:

- 5562880/2 - NILSON DE SOUZA RAIOL - (ENGENHEIRO FLORESTAL)

- 54189442/2 - ROSIANE DA SILVA SOUZA - (TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA)

- 57196796/1 - MARCELO ANTONIO DE SA MEDEIROS-(MOTORISTA)

ORDENADOR: MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITAO

Protocolo 864755

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº. : 76382/CONJUR/2015

À

JUAN M VELASCO

End: PRAIA DO FAROL VELHO, 794, BAIRRO: ILHA DO ATALAIA CEP: 68.721-000 Salinópolis - PA

Pelo presente instrumento, fica JUAN M VELASCO ME, CNPJ nº 34.821.132/0001-04 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 13422/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4806/2011, em face de realizar captação de água subterrânea sem possuir outorga de direito de uso de recursos hídricos, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5742/2011 nos termos que dispõe o art. II da Lei Estadual nº 6.381/2001, as condutas discriminadas no art. 118, incisos VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cumulada com MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 76248/CONJUR/2015

À

RAIMUNDO RODRIGUES PERES

End: RUA LIBERDADE Nº 180, BAIRRO: PARAISO

CEP: SEM CEP, Moju - PA

Pelo presente instrumento, fica RAIMUNDO RODRIGUES PERES, CPF nº 011.344.862-78, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 15643/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3369/2010, em face de transportar 4m³ de madeira em bloco ou quadrado da espécie matamatá, sem a devida Licença do Órgão Ambiental Competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6610/2012, nos termos que dispõe o art. 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os artigos 46 parágrafo único e 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação

do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 76307/CONJUR/2015

À

ANTONIA RAIMUNDA LUNA DIOGO DOS SANTOS

End: SÍTIO LUNA SANTOS I - LOTE 140 DA GLEBA AREIA, BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68198-000 Trairão - PA

Pelo presente instrumento, fica ANTONIA RAIMUNDA LUNA DIOGO DOS SANTOS, CPF nº 369.716.772-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 31066/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3492/2011, em face de desmatar 3,9066ha de vegetação nativa dentro da área de reserva legal, sem a autorização do Órgão Ambiental Competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9967/2013, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.200 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/1995, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30(trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e 4º§, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 76312/CONJUR/2015

À

SÍTIO SÃO FRANCISCO

End: Rodovia BR 163 , km 145, Santarém - Cuiabá - Zona Rural CEP: 68.005-500 Placas - PA

Pelo presente instrumento, fica FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 127.700.432-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 5102/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1889/2012, em face de desmatar 19,3162ha de vegetação nativa em área de uso alternativo do solo, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental

Competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8941/2013, nos termos que dispõe o art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/1995, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30(trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e 4º§, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 76309/CONJUR/2015

À

FRANCISCO LÚCIO FILHO - LOTE 44

End. ROD. TRANSAMAZÔNICA, KM 272, LOTE 44 DA GLEBA DO PROJETO PIC-ITAITUBA

CEP: 68.138-000 Placas - PA

Pelo presente instrumento, fica FRANCISCO LÚCIO FILHO, CPF nº 127.026.413-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1730/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2422/2012, em face de desmatar 20,0989ha de vegetação nativa dentro da área de reserva legal, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9794/2013, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 13.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/1995, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30(trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e 4º§, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio